

Proc. TC-003.179/2001-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de uma das várias tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à determinação proferida pelo TCU mediante a Decisão 1.112/2000-Plenário nos autos do TC-003.473/2000-2, processo que cuidou de auditoria que teve por objeto a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor no exercício de 1999.

Na atual fase deste processo, cuida de apreciação de novos elementos (peça 72) de defesa no âmbito de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce em face do Acórdão 1.530/2008-Plenário.

Apurou-se inicialmente nesta TCE ocorrência de dano ao erário na execução do Contrato PE/CFP nº 25/1999, firmado entre a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - Fepad e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 318.600,00 (trezentos e dezoito mil e seiscentos reais), tendo por objeto a realização de cursos de formação profissional, no âmbito das ações relativas ao PEQ/DF (peça 11, p. 52/55).

Mediante o Acórdão 1.530/2008-Plenário, o Tribunal decidiu, em essência, julgar irregulares as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, titular da Seter/DF, da Sra. Marise Ferreira Tartuce, chefe do Departamento de Educação do Trabalhador da Seter/DF, do Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, secretário adjunto da Seter/DF, da Sra. Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz, executora técnica do contrato, e da Fedap, e condená-los solidariamente em débito, pelas seguintes quantias: R\$ 43.685,40, referente a 26/08/1999, R\$ 43.685,40, referente a 11/10/1999, R\$ 43.685,40, referente a 26/11/1999 e R\$ 14.561,80, referente a 15/12/1999.

A referida deliberação do Tribunal foi mantida inalterada após julgamentos de recursos de reconsideração, mediante o Acórdão 333/2010-Plenário, e de embargos de declaração, mediante o Acórdão 1.091/2010-Plenário.

No âmbito da Serur, após a análise dos novos elementos de defesa, houve posicionamentos distintos. O auditor a quem coube instruir o feito formula proposta no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 76). A proposta contou com a anuência do Diretor (peça 77). Todavia, o titular da Serur propõe que se dê provimento ao recurso, para “...*tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 1.530/2008 – Plenário, o Acórdão 333/2010 – Plenário (Recurso de Reconsideração) e o Acórdão 1.091/2010 – Plenário (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração), julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.*” (peça 78).

Pelos motivos adiante aduzidos, e com as devidas vênias das instâncias técnicas, opino no sentido de que o TCU conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e lhe dê provimento. Além disso, entendo que as razões que reclamam o afastamento da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pelo dano apurado nesta TCE traduzem circunstâncias objetivas, que afastam a responsabilidade por dano não apenas daquele gestor, como também a de todos os demais gestores da Seter/DF condenados em débito mediante o acórdão recorrido. Dessa forma, pugno por que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, o provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce aproveite à Sra. Marise Ferreira Tartuce, os Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e à Sra. Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz.

A reanálise dos autos e as reflexões que tive oportunidade de empreender ao me manifestar acerca de caso semelhante envolvendo os gestores da Seter/DF no âmbito do TC-003.193/2001-7, permitem-me ter a percepção de que não se revela adequado responsabilizar os gestores do órgão do GDF beneficiário dos recursos transferidos pela União pelas irregularidades e pelo débito em discussão nesta tomada de contas especial. Há que se frisar, mais uma vez, que foram os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação daqueles gestores, os fatores determinantes da ocorrência de irregularidades na execução do Contrato PE/CFP nº 25/1999.

Há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam neste Tribunal tratando de irregularidades e danos na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, que evidenciam que os problemas na operação do Planfor decorreram, sobretudo, de um quadro de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego e que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Na verdade, a operação do Planfor foi realizada de forma precária não apenas no Distrito Federal, mas em praticamente todo o país. Isso levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais se constataram vários problemas operacionais de responsabilidade daquele órgão, entre os quais a falta de definição das diretrizes dos cursos a serem ministrados, a falta de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de problemas que cercou o Planfor não pode, pois, ser simplesmente desconsiderado na responsabilização pelos danos verificados na execução daquele programa. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, diga-se, não se ocupou da objetiva definição dos papéis que deveriam ser desempenhados pelos diversos atores envolvidos na execução do Planfor, situação que, é de se convir, embaraça e dificulta a atuação do controle na adequada caracterização das condutas daqueles atores.

A propósito, calha remeter a ponto do percuciente exame feito pelo titular da Serur acerca do presente recurso de revisão em que se aborda justamente a importância da precisa indicação da conduta do gestor na sua responsabilização por dano. O secretário observa que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi citado nesta TCE por fato (dano ao erário decorrente de inexecução de serviços incumbidos a entidade particular) e não por conduta sua que tivesse redundado naquele fato. Para o secretário, isso implicaria nulidade processual, uma vez que a citação assim realizada prejudicou a defesa do citado.

Não obstante reconhecer que a explicitação da conduta do citado constitui prática que contribui para a realização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que, no presente caso, a falta dessa explicitação na realização das citações não chegou a traduzir nulidade processual. Isso porque, na oportunidade em que se realizaram as citações, tinha-

se a percepção de que coube ao titular da Seter/DF, bem como aos outros agentes daquela secretaria também citados, a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos à Fepad. Dessa percepção, derivava a intelecção de que sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e os demais agentes da Seter/DF recaía a presunção relativa de terem eles dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a eles provar o contrário.

Porém, o detido exame das particularidades e das circunstâncias em que se deu a execução do PE/CFP nº 25/1999 levou-me a rever os papéis efetivamente desempenhados no caso pelos gestores da Seter/DF, pela Fepad e pelas entidades contratadas por aquela secretaria para fiscalizar, supervisionar e avaliar a execução daquele contrato (Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – FADE/UFPE).

Concluí, então, que, no caso presente, a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - Fepad, entidade privada incumbida de ministrar cursos e treinamentos de capacitação profissional no âmbito do Planfor, atuou verdadeiramente como gestora de recursos públicos, ainda que o instrumento de que se tenha lançado mão para essa incumbência tenha sido o contrato. Ou, por outra, o relacionamento havido entre o Poder Público e aquela entidade teve características não de mero contrato, em que o contratado deve simplesmente prestar serviços à Administração em troca de contraprestação financeira, mas, sim, de típico convênio, em que a Administração delega ao conveniente a gestão de recursos públicos para a consecução de um objetivo comum.

Assim, com base no entendimento de que foi a Fepad que efetivamente funcionou no caso em exame como gestora dos recursos que lhe foram confiados para a realização de um interesse público, então, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre aquela entidade privada passou a recair a obrigação de prestar contas. Também passou a recair sobre a Fepad, ante o que se depreende do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, a presunção relativa, isto é, que admite prova em contrário (presunção *iuris tantum*), de ter dado causa ao dano apontado nesta tomada de contas especial. Como aquela entidade não conseguiu provar que não deu causa àquele dano, operou-se, então, a referida presunção, fixando-se a sua responsabilidade.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar sua responsabilidade pelo débito que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 1.530/2008-Plenário, devendo a decisão a ser adotada nesse sentido aproveitar à Sra. Marise Ferreira Tartuce, ao Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e à Sra. Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz, nos termos do que dispõe o artigo 281 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 06/10/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral